

Processo	Fls
Data	Rubrica

A Pregoeira recebeu recurso interposto pela licitante **GUELLI COMÉRCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, contra a habilitação da licitante **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, relativo ao PE0080/2020 que versa sobre a CELEBRAÇÃO DE ATA de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de pré-preparo, preparo, transporte, fornecimento e distribuição de dietas normais, modificadas com mão de obra especializada para atender aos pacientes, acompanhantes e funcionários, com a disponibilização de mão de obra para realização do serviço de preparação das dietas enterais e fórmulas infantis, módulos e suplementos alimentares do lactário no Hospital Municipal Rocha Faria, administrado pela Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A – RioSaúde, conforme as especificações técnicas do ANEXO I – A e o quantitativo descrito no ANEXO II – A do Termo de Referência..

Segue abaixo um resumo da razão do recurso da licitante **GUELLI COMÉRCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTAÇÃO LTDA**:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diz que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. Já o art. 55 da Lei nº 8.666/93 , diz que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma

Processo	Fls
Data	Rubrica

estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. A condução do processo licitatório demonstrou não obedecer as normas legais relativas a licitações, pois após a determinação da Empresa vencedora que, dentro dos preceitos normais, legais e vigentes, em que conseguiu obter o menor preço ofertado a todos os licitantes, não adjudicou a empresa vencedora.

Ao contrário, após a definição da melhor proposta, a comissão continuou o processo de pedido de desconto e obteve de Empresa terceira colocada o melhor preço. Tal procedimento somente seria aceitável, caso houvesse a publicidade do valor máximo, que foi mantido em sigilo no processo. Além disso, por que motivo a empresa ora com melhor preço não ofereceu na fase das propostas? De fato, a terceira colocada aceitou preços inferiores ao que participou no processo legal. Conforme art.4º, XVI, da Lei 10.520/02, somente “se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente,

Processo	Fls
Data	Rubrica

até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. A oferta não foi aceitável com base em suposto valor máximo que foi mantido em sigilo, o que torna nulo todo o processo licitatório, pois não há respaldo legal em conduzir um processo licitatório, da maneira como foi, com um orçamento máximo de valor desconhecido a todos os licitantes. Tal procedimento causa enorme desconfiança e compromete a lisura do processo no nosso entender, tendo em vista que é estabelecido no Edital que "Após o encerramento das etapas anteriores, o Pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta à licitante MAIS BEM CLASSIFICADA para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas em edital. Na certeza de termos a correta interpretação dos fatos pela comissão de licitação, solicitamos que o processo seja de todo anulado, sendo reaberto novo procedimento licitatório para o objeto em questão."

Segue abaixo a contrarrazão da licitante **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.**

"1. A empresa PJ REFEIÇÕES apresentou a melhor proposta para atender as necessidades da

Processo	Fls
Data	Rubrica

Administração, tendo cumprido rigorosamente com todos os requisitos previstos no instrumento convocatório.

2. Irresignada com a decisão, a empresa GUELLI apresentou suas razões recursais, tentando, em síntese, sustentar que todo o processo licitatório deve ser anulado, em face de suposto vício por ausência de publicidade do valor máximo admitido pela Administração.

3. Questiona a Recorrente por qual motivo a empresa PJ REFEIÇÕES não teria oferecido o seu melhor preço na “fase das propostas”.

4. Como se verá adiante, as alegações são totalmente infundadas, não sendo suficientes para a revisão da acertada decisão de julgar a PJ REFEIÇÕES como vencedora do certame.

5. É imperioso destacar, tal como o fez a empresa GUELLI em suas razões recursais, que a Administração deve obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6. Nesse espeque, o ato convocatório estabelece de forma clarividente as regras a serem observadas no certame, incluindo a previsão de sigilo do valor máximo admitido, senão vejamos o que dispõe o item 5.2:

“5.2 – O valor estimado da licitação será sigiloso, em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto Municipal 44.698/2018.”

7. Tal como explícito no edital, o

Processo	Fls
Data	Rubrica

respaldo para tal providência é o disposto no art. 45 do Decreto Municipal 44.698/2018:

“Art. 45. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante a devida justificativa, na fase de preparação do procedimento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.”

8. Tal dispositivo, por sua vez, está em perfeita harmonia com o art. 34 da Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), senão vejamos:

“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.”

9. É oportuno ressaltar que o edital POSSIBILITA que o Sr. Pregoeiro divulgue o valor máximo aceitável pela Administração no ENCERRAMENTO

Processo	Fls
Data	Rubrica

DA FASE NEGOCIAÇÃO, conforme item 5.2.1:

“5.2.1 – O valor estimado deve ser sigiloso até a fase de homologação da licitação, PODENDO O PREGOEIRO DIVULGA-LO ANTERIORMENTE, NO ENCERRAMENTO DA FASE NEGOCIAÇÃO, SE ASSIM ENTENDER CONVENIENTE e desde que não frustre a finalidade da imposição do sigilo.”

10. Dito isto, nota-se totalmente sem nexa a pretensão da Recorrente de que o processo licitatório estaria viciado em face do sigilo do valor máximo admitido, dado a todo o amparo legal citado.

11. O teor da peça recursal soa no sentido de que o ilustre Pregoeiro tenha ocultado o valor máximo da Recorrente, que por ausência de parâmetros de limites admissíveis ficou impossibilitada de realizar uma justa reavaliação de condições.

12. Não é essa a verdade dos fatos.

13. A empresa GUELLI teve TODAS as oportunidades de reduzir sua oferta final, não tendo feito, tornando preclusa sua pretensão, senão vejamos pelo diálogo realizado durante a sessão com a empresa:

"Pregoeiro 16/03/2020 10:25:54
Para GUELLI COMERCIO E
INDUSTRIA DE ALIMENTACAO LTDA -
Bom dia, a empresa teria condições de
realizar descontos em seus valores?"

Processo	Fls
Data	Rubrica

73.416.083/0001-78 16/03/2020
10:33:23

Bom dia. INFELIZMENTE FIZEMOS UM ENORME ESFORÇO PARA ABAIXAR OS PREÇOS E ESTAMOS NO NOSSO LIMITE. Após a Habilitação iremos adequar a nossa proposta para duas casas decimais o que acarretará em um pequeno desconto no valor ofertado.

Pregoeiro 16/03/2020 10:37:17
Para GUELLI COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTACAO LTDA -
Acredito que mesmo após os ajustes das casas decimais, os valores ainda permanecerão acima do valor estimado. A habilitação somente ocorre após a apresentação dos valores ajustados, inclusive se forem igualados ao aceite por esta administração.

Pregoeiro 16/03/2020 10:37:48
Para GUELLI COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTACAO LTDA -
Neste sentido, solicito que envie sua proposta ajustada para que possamos visualizar sua oferta

73.416.083/0001-78 16/03/2020
10:40:31

Ok. Iremos enviar.
[...]

Pregoeiro 16/03/2020 11:14:27
Para GUELLI COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTACAO LTDA -
Seus valores ainda se encontram acima dos valores estimados. REALMENTE NÃO EXISTE A POSSIBILIDADE DE

Processo	Fls
Data	Rubrica

REDUÇÃO?

73.416.083/0001-78 16/03/2020
11:20:04

OS VALORES ESTÃO NO NOSSO LIMITE DE FORMA QUE O TR SEJA CUMPRIDO NA SUA TOTALIDADE E COM QUALIDADE A QUALIDADE EXIGIDA.

Pregoeiro 16/03/2020 11:21:34
Para GUELLI COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTACAO LTDA - Entendo. Irei informar os valores estipulados para que avalie e nos informe sua PALAVRA FINAL.

[...]

73.416.083/0001-78 16/03/2020
11:37:01

Prezado Senhor Pregoeiro, os preços sugeridos acima são exatamente os praticados atualmente, contudo, os novos preços ora ofertados, estarão congelados por um período de 24 meses, de acordo com o que prevê o item 23 do atual edital de licitação. Haja vista o atual momento de incerteza econômica, TORNA-SE TEMERÁRIO QUALQUER REDUÇÃO NOS VALORES PROPOSTOS.

Pregoeiro 16/03/2020 11:49:29
Para GUELLI COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTACAO LTDA - Mediante isso, agradecemos a sua participação."

Processo	Fls
Data	Rubrica

14. Nota-se que o ilustre Pregoeiro procedeu com a negociação de forma justa e transparente, tendo a empresa GUELLI informado às 10:33:23 do dia 16/03/2020 que estava em seu limite, ocasião em que procedeu com pequenos ajustes, mantendo os valores inaceitáveis pela Administração.

15. Novamente instada a se manifestar às 11:14:27, a Recorrente manteve sua posição.

16. Com isso, às 11:21:34 o Pregoeiro revelou os valores sigilosos no ENCERRAMENTO DA FASE DE NEGOCIAÇÃO, oportunizando a “PALAVRA FINAL” da GUELLI, em consonância com o item 5.2.1 do edital, tendo obtido a sua última negativa ao informar que seria “TEMERÁRIO QUALQUER REDUÇÃO”.

17. Ao ser acionada de forma reiterada, a empresa assumiu o risco de ter a sua proposta desclassificada, pois essa é a regra prevista em edital e que foi corretamente seguida pelo Pregoeiro, conforme item 13.5, IV:

“13.5 – O Pregoeiro desclassificará:
[...]

IV – As propostas que se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação.”

18. Assim, sabedora dos princípios que regem a Administração e que também vinculam os licitantes, a Recorrente tem ciência da total falta de motivação para

Processo	Fls
Data	Rubrica

reversão da acertada decisão de desclassificação de sua proposta.

19. Noutra linha, em seu desespero, questiona as razões de redução de preços por parte da PJ REFEIÇÕES.

20. Ora, nada mais insubsistente!

21. À empresa PJ REFEIÇÕES foi dada a mesma oportunidade oferecida à Recorrente e à empresa F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, em estrita obediência ao princípio da isonomia e pela ordem de classificação, que após reavaliar a sua proposta decidiu por aceitar a condição admitida pela Administração.

22. É essa a previsão contida no item 13.7 do edital:

“13.7 – Quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado, será feita a negociação com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida.”

23. Subsequentemente, todos os demais requisitos habilitatórios foram devidamente avaliados, tendo a PJ REFEIÇÕES sido declarada vencedora:

"Pregoeiro 02/04/2020 10:29:06 Informamos que a licitante P J REFEICOES COLETIVAS LTDA foi habilitada na documentação de habilitação entregue, sendo declarada vencedora do certame."

Processo	Fls
Data	Rubrica

24. Desta forma, a PJ REFEIÇÕES ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração, não tendo nenhuma razão para a sua desconsideração ou para o comprometimento da lisura do certame licitatório.

II – DOS PEDIDOS

25. Forte em suas razões, a Recorrente requer que as presentes contrarrazões sejam reconhecidas para INDEFERIR INTEGRALMENTE o recurso administrativo interposto pela empresa GUELLI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., mantendo a correta decisão de considerar a PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. como vencedora do certame, procedendo com os demais atos administrativos para a formalização da Ata de Registro de Preços decorrente do certame licitatório.

Considerações da Pregoeira:

De acordo com o Decreto Municipal 44.698/2018 e o art. 34 da Lei nº 13.303/2016, o valor referência do Pregão Eletrônico pode ser sigiloso, tratando-se de Empresa Pública, como é o caso da RIOSAÚDE. O valor sigiloso deve ser divulgado pelo Pregoeiro, antes da homologação e no encerramento da fase negociação, se assim entender conveniente. A Pregoeira não obteve sucesso com a GUELLI, na primeira fase de negociação. Portanto, divulgou os valores estimados para a mesma que esclareceu não ter condições de chegar aos valores de referência. Como podemos verificar, foram oferecidas todas as oportunidades para a licitante GUELLI chegar aos valores estimados, mas a mesma se recusou. O mesmo procedimento foi aplicado às demais licitantes, sendo que somente a licitante PJ REFEIÇÕES chegou ao valor estimado, tendo sua documentação de habilitação analisada e aprovada.

Processo	Fls
Data	Rubrica

A proposta da licitante GUELLI foi desclassificada com base na alínea IV do item 13.5 do Edital, conforme a seguir:

“13.5 – O Pregoeiro desclassificará:

IV – As propostas que se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação.”

Como a proposta foi desclassificada, continuamos a negociação com as demais licitantes, como prevê o item 13.7 do Edital, a seguir:

“13.7 – Quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado, será feita a negociação com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida.”

Portanto, houve vinculação ao edital e tratamento isonômico com os licitantes.

Encaminhamos o presente recurso para a apreciação da Diretoria Jurídica e após para julgamento da Autoridade Superior.

Em: 24/04/2020

Amanda Matheus
69/023.570-5
Pregoeira

Publique-se:

Processo 09/200.254/2019 – Tendo em vista as sugestões apresentadas às fls. 741/746 do presente processo, nego o recurso interposto pela licitante **GUELLI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, confirmando como vencedora do PE080/2020 a licitante **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**.

Em: 27/04/2020

WALDO DE ANDRADE
Diretor de Administração e Finanças